SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285042 - MG (2026/0225400-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARCELO LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	WEMESON GONÇALVES VIEIRA - DF064970
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REINCIDÊNCIA. PERÍODO DEPURADOR. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido destacou que o contrato firmado com a vítima analfabeta não preencheu os requisitos necessários de validade e que não previa a retenção do total dos valores. O saque ocorreu por meio de procuração e não foi informado à vítima. A devolução não foi espontânea e ocorreu somente depois de acordo firmado no âmbito de ação cível.

2. A análise da pretensão absolutória, baseada em alegada ausência do dolo específico, diante das premissas fáticas estabelecidas no acórdão impugnado, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

3. O pleito de declaração da prescrição não é viável, pois não é possível o reconhecimento, com base na pena concreta, para condutas praticadas

Documento eletrônico VDA60883738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:12:02
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 4f869c5d-8f80-4944-94bf-f8634f0d2455

depois de 5/5/2010. No caso, entre a data do fato (15/7/2011) e a do recebimento da denúncia (15/9/2022), não houve o transcurso de doze anos (pena máxima + causa de aumento).

4. Da mesma forma, também não houve a configuração da prescrição na modalidade superveniente. O recebimento da denúncia se deu em 15/9/2022, a sentença condenatória foi publicada, em cartório, no mês de maio de 2025 e a sessão que julgou a apelação ocorreu em 18/11/2025 (fl. 328). Entre esses marcos interruptivos não transcorreu o prazo de oito anos.

5. O pleito de modificação do regime inicial e de substituição da pena privativa de liberdade é deficiente, pois não houve a demonstração analítica de violação a dispositivo de lei federal, tampouco sua indicação (Súmula n. 284 do STF).

6. A discussão sobre o período depurador para fins de caracterização da reincidência é inovação indevida operada neste agravo regimental, pois não constou nas razões do recurso especial nem foi suscitada na origem.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:12:02
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 4f869c5d-8f80-4944-94bf-f8634f0d2455

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285042 - MG (2026/0225400-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARCELO LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	WEMESON GONÇALVES VIEIRA - DF064970
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REINCIDÊNCIA. PERÍODO DEPURADOR. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido destacou que o contrato firmado com a vítima analfabeta não preencheu os requisitos necessários de validade e que não previa a retenção do total dos valores. O saque ocorreu por meio de procuração e não foi informado à vítima. A devolução não foi espontânea e ocorreu somente depois de acordo firmado no âmbito de ação cível.

2. A análise da pretensão absolutória, baseada em alegada ausência do dolo específico, diante das premissas fáticas estabelecidas no acórdão impugnado, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

3. O pleito de declaração da prescrição não é viável, pois não é possível o reconhecimento, com base na pena concreta, para condutas praticadas

Documento eletrônico VDA60886970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:47
Código de Controle do Documento: 5ce18775-70cf-4d0b-9f85-118614da2c63

depois de 5/5/2010. No caso, entre a data do fato (15/7/2011) e a do recebimento da denúncia (15/9/2022), não houve o transcurso de doze anos (pena máxima + causa de aumento).

4. Da mesma forma, também não houve a configuração da prescrição na modalidade superveniente. O recebimento da denúncia se deu em 15/9/2022, a sentença condenatória foi publicada, em cartório, no mês de maio de 2025 e a sessão que julgou a apelação ocorreu em 18/11/2025 (fl. 328). Entre esses marcos interruptivos não transcorreu o prazo de oito anos.

5. O pleito de modificação do regime inicial e de substituição da pena privativa de liberdade é deficiente, pois não houve a demonstração analítica de violação a dispositivo de lei federal, tampouco sua indicação (Súmula n. 284 do STF).

6. A discussão sobre o período depurador para fins de caracterização da reincidência é inovação indevida operada neste agravo regimental, pois não constou nas razões do recurso especial nem foi suscitada na origem.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MARCELO LEANDRO DE SOUZA agrava de decisão de minha relatoria, na qual conheci do AREsp para conhecer, em parte, do REsp e negar-lhe provimento. Dessa forma, mantive integralmente sua condenação pelo crime estabelecido no art. 168, § 1º, III, c/c o art. 61, II, "h", do Código Penal.

A defesa reitera a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, mediante definição correta do prazo e dos marcos interruptivos. Defende o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ, para permitir a revaloração jurídica das premissas fixadas no acórdão recorrido sobre a ausência de dolo específico e a absolvição. Aponta indevida caracterização da reincidência, para fins de revisão do regime inicial e de substituição da pena.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

VOTO

Documento eletrônico VDA60886970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:47
Código de Controle do Documento: 5ce18775-70cf-4d0b-9f85-118614da2c63

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para modificar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A decisão apresentou a seguinte fundamentação (fls. 446-449):

> [...]
> **I. Admissibilidade do recurso especial**
> A Corte de origem assim se manifestou sobre o dolo da conduta atribuída ao acusado (fls. 318-324):
>
> > [...] Inicialmente, não merece ser acolhido o pleito absolutório.
> > A materialidade do delito restou devidamente comprovada nos autos por meio da portaria (fls. 01/02, ordem 02); do boletim de ocorrência (fls. 03/06, ordem 02); contrato de honorários profissionais (fls. 09/10, ordem 02); alvará judicial (fl. 62, ordem 02); sem prejuízo da prova oral colhida.
> > A autoria também é inconteste.
> > Observo dos autos, em resumo, que o ora acusado, advogado, foi contratado pela vítima para representá-lo em uma ação previdenciária, sendo o pedido julgado procedente, sendo que o denunciado se apropriou a quantia de R$ 11.597,91 (onze mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos) liberada em alvará judicial. Somente ao comparecer ao INSS, a vítima soube que o acusado levantou os valores, sendo necessário contratar outro advogado para reaver a quantia.
> > Na DEPOL, o acusado Marcelo salientou que é advogado e foi contratado pela vítima E.R.C. e, após a finalização do processo, reteve os valores como pagamento pelos honorários contratados.
> > Sustentou, neste contexto, que "reteve todo o valor financeiro no banco; e não para sua conta, isto, porque o Sr. E.R. não quis acertar os honorários, mas como já relatara, o Sr. E., judicialmente recebeu todo o dinheiro do processo, e corrigido monetariamente". (fls. 20/21, ordem 03).
> > Em juízo, o acusado Marcelo disse que já foi processado por fatos semelhantes. Salientou que era advogado do ofendido e possuía Procuração para recebimento e quitação. Disse que ligou para a vítima para que acertasse o pagamento, mas, o Prefeito orientou o ofendido a não pagar o declarante. Sustentou que possuía a Procuração e o contrato, assim, reteve os valores para garantir seu recebimento. Disse que devolveu os valores na totalidade e nada recebeu pelo ajuizamento da ação da aposentadoria, por outro lado, o

Documento eletrônico VDA60886970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:47
Código de Controle do Documento: 5ce18775-70cf-4d0b-9f85-118614da2c63

advogado contratado posteriormente para atuar contra o declarante recebeu o pagamento.
Pontuou que, à época, entrou em contato com o ofendido para informar sobre o alvará, mas, o Prefeito retornou o telefonema ao declarante dizendo que a vítima não iria pagar. Sustentou que o inquérito de outros clientes foi arquivado e contou que sofria perseguição por parte do Prefeito de Chapada Gaúcha e de um Deputado Estadual. Ressaltou que o contrato estipulava que o depoente deveria receber 50% (cinquenta por cento) dos valores e não recebeu nenhum centavo (Pje mídias).
Sob o crivo do contraditório, a vítima E.R.C. afirmou que o acusado foi contratado para a resolução de questões trabalhistas. Disse que, posteriormente, recebeu uma carta para recebimento de quantia no banco de Arinos e, quando foi até a instituição financeira, tomou conhecimento pela atendente que receberia um dinheiro e, em trinta dias, poderia sacá-lo. Afirmou que passados alguns dias, o valor não foi recebido e, no INSS, soube que o dinheiro tinha caído há 90 (noventa) dias, mas foi informado naquele órgão que o montante foi retirado pelo advogado. Salientou que é analfabeto e o Prefeito da cidade em que residia (Chapada Gaúcha) levou os fatos para apuração na Justiça. Contou que recebeu o dinheiro por meio de outro advogado. Recordou-se que recebeu onze dos nove mil reais.
Disse que o Dr. Marcelo não repassou qualquer valor ao depoente e nem informou o declarante sobre qualquer alvará. Não se recorda de ter assinado contrato com o advogado Dr. Marcelo, destacando que este foi contratado pelo sindicato. Pontuou que o outro advogado foi contratado pelo Prefeito (Pje mídias).
A versão do acusado de que reteve os valores para assegurar o pagamento de honorários contratados não torna a conduta atípica e não enseja a absolvição.
Em primeiro lugar, destaco que o item “4” do contrato estipulava o pagamento de 06 (seis) salários no ato da implantação referente ao recebimento do benefício, dividido intercaladamente. Ainda, estabelecia a divisão de 50% (cinquenta por cento), caso procedente o processo, “ficando autorizado o contratado em reter tais valores” (fl. 09, ordem 02).
Não obstante, observo que, a vítima declarou, em juízo, ser analfabeta, assim, apesar de constar a impressão digital no contrato (fl. 10, ordem 02) não há assinatura a rogo e não consta a subscrição de testemunhas, como dispõe o art. 595 do CC sobre contratos celebrados por partes que não sabem ler. Assim, não há nos autos qualquer demonstração inequívoca de que o ofendido tenha sido devidamente cientificado acerca das condições contratuais estipuladas

Documento eletrônico VDA60886970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:47
Código de Controle do Documento: 5ce18775-70cf-4d0b-9f85-118614da2c63

naquele documento, muito pelo contrário, visto que demonstrou bastante surpresa com a retenção da quantia.
Para além disso, não havia disposição contratual para a retenção integral do valor, como ocorreu no caso em exame, o que evidencia a má-fé e configura a conduta ilícita tipificada no art. 168 do CP, confira-se:
[...]
Destaco, por pertinente, o entendimento do d. Procurador de Justiça:
"Ainda que exista contrato de prestação de serviços advocatícios entre as partes, o documento apresentado pela defesa não confere ao apelante autorização para reter, de forma integral, o valor do benefício recebido. Ao contrário, a única cláusula contratual relativa à remuneração estabelece que os honorários corresponderiam a 6 salários-mínimos, não havendo previsão de retenção total dos valores, tal como ocorreu" (fl. 04, ordem 74).
Friso que, em juízo, a vítima narrou que aguardou por cerca de noventa dias o valor cair em sua conta e, depois de tal período, foi até o INSS tomando conhecimento de que o acusado levantou o valor do alvará.
Nota-se, portanto, que o apelante se valeu do instrumento de Procuração para levantar a totalidade do valor recebido pela vítima e permaneceu em poder da quantia por significativo lapso temporal, sem que haja comprovação de que tentou qualquer contato para informar que o dinheiro estava disponível, o que evidencia o dolo de se apropriar deliberadamente do montante.
E mais, observo dos autos que a devolução da quantia pelo acusado não foi voluntária, visto que somente ocorreu em virtude da intervenção do Prefeito de Chapada Gaúcha e da contratação de outro advogado para ajuizamento de ação cível em que foi realizado acordo judicial.
Mesmo que a vítima não tivesse, de fato, realizado o pagamento devido ao apelante, o que não restou comprovado nos autos pela defesa, é certo que Marcelo deveria ter procurado meios lícitos e legais para solucionar a questão.
Importa ressaltar que nos delitos patrimoniais a palavra das vítimas assume relevante valor probatório, eis que, na maioria das vezes os fatos se dão longe dos olhos de testemunhas, notadamente quando as declarações são feitas de maneira clara, detalhando os fatos com segurança, e de acordo com as demais provas dos autos.
Destaco, ainda, o entendimento do TJMG sobre o tema:
[...] Nesse contexto, pela prova oral colhida, inexiste dúvida quanto a autoria do apelante, não havendo falar, portanto, em absolvição por ausência de provas.
Noutro giro, considerando que o apelante cometeu o delito em razão de sua profissão, já que ele estava na posse do valor em decorrência da condição de advogado, a manutenção da

Documento eletrônico VDA60886970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:47
Código de Controle do Documento: 5ce18775-70cf-4d0b-9f85-118614da2c63

> majorante prevista no art. 168, §1º, III, do CP é medida de rigor. A propósito [...]
>
> Como se observa, o acórdão recorrido destacou que o contrato firmado com a vítima analfabeta não preencheu os requisitos necessários de validade e que não previa a retenção do total dos valores. O saque ocorreu por meio de procuração e não foi informado à vítima. A devolução não foi espontânea, somente depois de acordo firmado no âmbito de ação cível.
>
> Dessa forma, a análise da pretensão absolutória, baseada em alegada ausência do dolo específico, diante das premissas fáticas estabelecidas no acórdão impugnado, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.
>
> No tocante à alegada prescrição da pretensão punitiva, a orientação é de não ser possível a declaração, apurada com base na pena concreta, antes do recebimento da denúncia. Vale o registro de que, no caso, o prazo prescricional, considerada a pena em abstrato (pena máxima + causa de aumento), é de 12 anos.
>
> Esse lapso não pode atingir o período entre a data do fato alegado pela defesa (15/7/2011) e a do recebimento da denúncia (15/9/2022).
>
> O pleito de modificação do regime inicial e de substituição da pena privativa de liberdade é deficiente, pois não houve a demonstração analítica de violação a dispositivo de lei federal, tampouco sua indicação (Súmula n. 284 do STF). Ademais, o regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade foram fundamentados na reincidência do acusado, com o acréscimo da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.
>
> **II. Dispositivo**
>
> À vista do exposto, **conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento**.

O acórdão recorrido destacou que o contrato firmado com a vítima analfabeta não preencheu os requisitos necessários de validade e que não previa a retenção do total dos valores. O saque ocorreu por meio de procuração e não foi informado à vítima. A devolução não foi espontânea, somente depois de acordo firmado no âmbito de ação cível.

A análise da pretensão absolutória, baseada em alegada ausência do dolo específico, diante das premissas fáticas estabelecidas no acórdão impugnado, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

O pleito de declaração da prescrição não é viável, pois não é possível o reconhecimento, com base na pena concreta, para condutas praticadas depois de 5/5/2010. No caso, entre a data do fato (15/7/2011) e a do recebimento da denúncia

Documento eletrônico VDA60886970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:47
Código de Controle do Documento: 5ce18775-70cf-4d0b-9f85-118614da2c63

(15/9/2022), não houve o transcurso de doze anos (pena máxima + causa de aumento).

Da mesma forma, também não houve a configuração da prescrição na modalidade superveniente. O recebimento da denúncia se deu em 15/9/2022, a sentença condenatória foi publicada, em cartório, no mês de maio de 2025 e a sessão que julgou a apelação ocorreu em 18/11/2025 (fl. 328). Entre esses marcos interruptivos não transcorreu o prazo de oito anos.

O pleito de modificação do regime inicial e de substituição da pena privativa de liberdade é deficiente, pois não houve a demonstração analítica de violação a dispositivo de lei federal, tampouco sua indicação (Súmula n. 284 do STF).

A discussão sobre o período depurador para fins de caracterização da reincidência é inovação indevida operada neste agravo regimental, pois não constou nas razões do recurso especial e nem foi suscitada na origem.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60886970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:47
Código de Controle do Documento: 5ce18775-70cf-4d0b-9f85-118614da2c63

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0225400-2

AgRg no AREsp 3.285.042 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00219532120168130778 10000252400403004 219532120168130778

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCELO LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	WEMESON GONÇALVES VIEIRA - DF064970
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCELO LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	WEMESON GONÇALVES VIEIRA - DF064970
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:40:28
Código de Controle do Documento: AE7082DE-92D4-4223-8E75-41DA45F99ADA